

# 12

## VERTICALIZAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE PODERES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES<sup>1</sup>

**Reynaldo Ximenes Carneiro**

Registro, de início, o meu agradecimento ao nosso líder, o Presidente Bruno Terra Dias, pela deferência em convidar-me para participar da palestra de abertura do Ano Temático, que a AMAGIS promove. Sua Excelência demonstrou especial atenção com o colega e amigo, porque, sabedor de minhas limitações para falar como magistrado apto a bem desenvolver o tema, desabituação que estou a realizar palestras, teve o cuidado de compensar os participantes ao convidar para atuar do outro lado, como representante da classe política, do Parlamento, um palestrante do melhor nível, o Deputado José Genoíno e, como debatedores, os Desembargadores Nélon Missias de Moraes e Tiago Pinto.

O Deputado José Genoíno é uma figura emblemática da política brasileira, que, com destemor e idealismo, na época da ditadura, enfrentou a repressão, com o sacrifício de sua integridade física, em área inóspita, que o levou e a seus companheiros a sofrer suplícios de toda ordem e, restaurada a democracia, com a mesma coragem, tem atuado intensamente como uma das lideranças mais respeitadas do Congresso Nacional.

Os colegas Nélon Missias de Moraes e Tiago Pinto, com intensa atuação na AMAGIS e na AMB, estão em dia com a realidade do Judiciário e podem trazer luzes para o esclarecimento do tema a ser tratado.

---

<sup>1</sup> Palestra proferida pelo desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro no primeiro encontro do Ano Temático da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis), realizado no dia 6 de maio de 2010.

Penso que, as carências minhas, serão supridas, com vantagem, pelo Parlamentar ilustre, que, certamente, com a experiência e a vivência política que possui, não haverá de concordar com essa concentração de poderes, que pode levar o país a um impasse, em razão de o Judiciário ficar entregue totalmente à cúpula, com os juízes, advogados e demais participantes da cena jurídica impedidos de criar o direito, como tradicionalmente ocorre no país e, também, pelos Desembargadores Néelson Missias e Tiago Pinto, que, como afirmei, têm acompanhado a evolução dos projetos que são apresentados ao Parlamento.

O Judiciário no Brasil, a começar pela primeira Constituição Republicana, de 24/02/81, tinha bem delineados os seus órgãos, com o Supremo Tribunal Federal situado no ápice da pirâmide, com poderes definidos no art. 59, como se vê:

**Art 59 – Ao Supremo Tribunal Federal compete:**

I – processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II – julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III – rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º – Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Pois bem, como a Constituição tinha sido elaborada com base no modelo americano, mudanças ocorreram para aperfeiçoamento da estrutura judiciária, nas Constituições que se seguiram, mas nenhuma delas ousou criar mecanismos que pudessem impor orientação a ser seguida, não só de jurisprudência, mas de procedimentos administrativos, como se observou na Reforma do Judiciário, estatuída pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977, promulgada pelo General Ernesto Geisel, em face do recesso do Congresso Nacional, introduziu a advocatária, dando nova redação ao inciso I do art. 119, com introdução de alíneas com a redação seguinte:

**Art. 119: (...) (Compete ao Supremo Tribunal Federal)**

(...) (I – processar e julgar originariamente:)

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

(...)

o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República; (...).

Encerrado o período militar, empossado o Presidente civil, eleito pelo Colégio Eleitoral, convocou-se a Constituinte, que despertou a cidadania que se entusiasmou e ficou na expectativa de que fosse elaborado um texto constitucional, que pudesse ter vigência duradoura, motivo de haver comparecido a Brasília, durante a sua discussão e votação, representantes de todos os segmentos da sociedade, interessados em dar a sua contribuição para a feitura de uma Constituição representativa da vontade do povo.

Aprovado o texto, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no dia 05 de outubro de 1988, que deu ao Judiciário um tratamento de verdadeiro Poder, com a introdução de sistema de controle de constitucionalidade mais moderno, segundo prática

observada nas últimas normas constitucionais da Europa, reservada ao STF a competência constitucional e deixada ao STJ a do direito infraconstitucional, com restrições definidas, trazendo como importante inovação a independência administrativa e financeira do Judiciário.

O cenário que se seguiu era auspicioso, pois se dizia ser o século XXI, o da primazia do Judiciário, tendo em vista a confiança que o Constituinte depositou neste Poder.

A falta de hábito do brasileiro em ver cumpridos os preceitos constitucionais e legais, talvez tenha trazido a ilusão de que as disposições não seriam observadas integralmente, motivo pelo qual provocou grande impacto a decisão do Presidente do STF que deferiu liminar para impedir o recesso do Congresso Nacional antes de ser votada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois o § 2º do art. 57 da Constituição de 1988, impede que se interrompa a sessão legislativa sem a votação dessa Lei.

Entretanto, os resquícios de um período tenebroso dificultaram as mudanças na Justiça, como seria desejável e como aspiravam os magistrados, sobretudo aqueles que atuavam nas associações de classe, tendo em vista que a cúpula dirigente dos tribunais estaduais e federais, passaram a praticar os mesmos erros e conservaram os mesmos vícios que existiam e existem na administração pública brasileira, com os gestores voltados para a satisfação dos interesses pessoais, para satisfazer suas vaidades, despreocupados com a realização dos meios para cumprir bem a finalidade do Poder, realizando gastos em obras de fachada, com desvios financeiros através de criação de vantagens não permitidas, com a ausência de planejamento e com o sistema de valorização da pessoa do Presidente, de tal sorte que tudo girava em torno deste, sem a possibilidade de o colegiado atuar para exercer o indispensável controle interno, não só para legitimar as despesas realizadas sem qualquer planejamento como também para evitar ilícitos, como se deu na edificação do prédio do TRT da 2ª Região.

A situação chegou a um ponto que a opinião pública lutou para que se criasse um órgão de controle administrativo para traçar diretrizes que pudessem modernizar a administração do Judiciário. Preparada a Reforma para estabelecer o órgão para o planejamento, as cúpulas dos Tribunais Superiores atuaram, com todas as forças, liderados pelo

então Presidente do augusto Pretório, para a ampliação de seus já extensos poderes, o que fizeram sob o fundamento de que as mudanças eram necessárias para agilizar a prestação jurisdicional.

Chegou-se à Emenda Constitucional n. 45/2004, que, dentre as alterações mais expressivas, criou o Conselho Nacional de Justiça e introduziu a súmula vinculante em matéria constitucional, do STF, abrindo ensejo para o STJ batalhar para que suas súmulas tenham também a mesma natureza, em desacordo com o que ficou no texto, porque não aprovada a proposta de súmula pelas duas Casas do Congresso. É bem verdade que pode ainda vir a ser aprovada, como súmula impeditiva de recurso, se a parte da Emenda Constitucional n. 45/2004, que foi aprovada com redação diversa no Senado vir a ser aprovada na Câmara dos Deputados.

A propósito, sempre com o pretexto de acabar com o retardamento da prestação jurisdicional, está em vias de ser apresentado ao Senado projeto elaborado por Comissão nomeada pelo seu Presidente, no qual consta dispositivo que permite o indeferimento de pedido formulado em ação por alguém que se julgue lesado em seu direito, se a postulação for contrária à súmula prevaiente nos Tribunais Superiores.

Tem-se hoje a Reclamação que afeta aos Tribunais Superiores o poder de suspender ou cassar decisões que contrariem orientação que traçaram em caso assemelhado, mesmo em processos com partes diferentes, e, agora, pretende-se introduzir uma cultura de negação da jurisdição, com este dispositivo que impede o cidadão de ingressar em juízo, pois a tanto representa o indeferimento da inicial sem que se permita o uso dos recursos e provas inerentes ao processo.

A magistratura está subjugada ainda à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, votada ao impulso da orientação baixada pelo General Geisel através da Emenda Constitucional n. 07, de 13 de abril de 1977, com o Congresso Nacional em recesso. A indigitada Emenda surgiu porque se alegou que o Parlamento não votara a Reforma Judiciária, que era indispensável, pelo que se decretou o recesso e recrudescer a ditadura.

Em outra oportunidade, em artigo escrito para a revista *Del Rey Jurídica*, acentuei:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser o Estatuto da Magistratura Nacional de iniciativa do excelso Supremo Tribu-

nal Federal e desde a promulgação em 05 de outubro de 1988 até os dias de hoje, quase vinte anos, a norma complementar não foi encaminhada ao Congresso Nacional, embora o tenha sido certa feita, mas retirada, para se amoldar às mudanças havidas depois de seu encaminhamento, segundo justificativa apresentada ao Parlamento.

No dia 15 de fevereiro deste ano, enquanto a Associação dos Magistrados Brasileiros realizava, em Belo Horizonte, reunião de seus Conselhos Executivo e de Representantes para adotar medidas que motivassem o STF a remeter ao Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar sobre o Estatuto da Magistratura, antes que comemorassem os vinte anos de vigência da Constituição, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em ato prestigiado com as presenças do Presidente Itamar Franco, do Dr. Aristides Junqueira, então Procurador-Geral da República e de outras autoridades estaduais e federais, festejava os quinze anos de vigência da Lei Orgânica do Ministério Público.

A frustração da magistratura presente à reunião foi notada e se afirmou, ao ensejo, que o Ministério Público não se submetia a nenhum diploma repressor e realizava suas tarefas sem embaraços, tornando-se instituição de grande credibilidade na república, pode ter sua lei orgânica moderna, enquanto o Judiciário submetido à norma que denigre o próprio regime autoritário, que foi banido, não conseguiu que o seu diploma fundamental saísse das cogitações e da aspiração maior da magistratura.

Pode-se dizer, sem exagero, que o entulho autoritário só permanece intocado para a magistratura e para os tribunais de segundo grau, apesar de a Reforma do Judiciário haver provocado profunda mudança no Poder: criou o Conselho Nacional de Justiça; tornou facultativa a constituição do Órgão Especial; explicitou que o Órgão Especial exerce atribuições delegadas de competência do tribunal pleno; estabeleceu que metade da composição do órgão delegado é provida pelos mais antigos e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; facultou aos tribunais a eleição dos órgãos diretivos e a elaboração do regimento interno, enfim, ao mesmo tempo em que introduziu a novidade do controle externo, quis implantar um sistema mais aberto e antinômico ao previsto na LOMAN.

Penso que todo o Capítulo do Poder Judiciário antes da Reforma introduzida através da Emenda n. 45/2004 e depois dela, de modo algum abona a permanência do diploma autoritário, votado em época abominável, inclusive porque, em relação aos Tribunais e Juízes Estaduais, há expressa disposição prevendo que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Ora, os princípios estatuidos na Constituição impõem o sistema participativo nas gestões dos órgãos coletivos e o respeito à vontade do titular da soberania, que é o povo, interessado em ver a administração pública gerida de forma transparente e desconcentrada, afastado o risco de corrupção, presente em condições como as atuais.

A Reforma do Judiciário consubstanciada na Emenda Constitucional n. 45/2004 não foi implantada em sua inteireza. Na verdade, só a parte que interessava a um de seus maiores pregoeiros foi aproveitada: a instalação do Conselho Nacional de Justiça. Tudo o mais que foi aprovado é auto aplicável e não se materializa, porque não se liberta o Judiciário da vocação autoritária, como por exemplo: eleição dos órgãos diretivos pelos tribunais (não se pode considerar eleição o sistema que vem do regime militar em que se não exerce opção, não se faz escolha dentre alternativas e nem mesmo se estabelece prévia como se fazia nos quartéis dentre os estrelados); definição das atribuições delegadas pelo tribunal pleno ao Órgão Especial (o Tribunal de São Paulo principiou a votação do regimento interno pelo pleno, quando se saberia quais as atribuições que seriam delegadas ou se seria suprimido o órgão especial, mas os mais antigos reagiram e levaram a questão ao STF, que iniciou o julgamento, com votos na linha da modernização e da abertura, mas houve pedido de vista, sem que até hoje se saiba qual a solução a ser tomada para se aferir como se colherá a vontade do plenário em relação ao que irá delegar ao órgão delegado); sistema de provimento da metade elegível do órgão especial (os tribunais estão tratando a matéria de forma diferenciada), etc.

O Estatuto da Magistratura vem tarde e Deus permita que chegue a tempo de resolver as crises registradas no âmbito da Justiça, em todas as latitudes e altitudes. Com efeito, a falta de uma diretriz segura para o recrutamento dos integrantes do quinto constitucional tem provocado atritos entre os órgãos fornecedores de listas e os tribunais, que, algumas vezes, são levados para solução judicial, que, como sabido, retarda a investidura e prolonga a fricção com descrédito ao Judiciário. O último embate ocorreu entre o STJ e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos superiores que, ao protagonizarem a disputa, deixaram à mostra a necessidade de uma legislação orgânica para disciplinar todas as matérias relevantes do Judiciário.

Por outro lado, o sistema de administração do Judiciário ainda se encontra defasado, em autêntico regime presidencialista, antítese do colegiado, sem uma norma que imponha o aproveitamento eclético dos membros dos tribunais nas diversas comissões que atuam no assessoramento dos órgãos diretivos e de sua relação

com o pleno ou com o órgão delegado. O Legislativo que se adequou à Constituição Cidadã respeita a participação de cada segmento que o constitui nas comissões técnicas permanentes e transitórias, mas o Judiciário que se compõe de membros com atividades especializadas e diversificadas não observa o mesmo critério nas comissões que são criadas, impedindo uma participação efetiva dos membros do tribunal nos atos da administração e no controle interno da eficiência do administrador. Controle interno que é indispensável para servir de alerta e para acompanhar a evolução administrativa. Atualmente, as comissões criadas são providas por ato do administrador e, com isso, nem sempre estão os componentes dessas comissões à vontade para realizar sua função de auxiliar e de censurar o que se projeta e se realiza no órgão. A propósito, através da Emenda Regimental n. 08/01 o próprio STF, com onze membros, todos cidadãos e cidadãos de idoneidade comprovada, de reputação ilibada, limitou a competência do Presidente para a movimentação dos quadros funcionais e os atos administrativos são aperfeiçoados após a discussão nas reuniões administrativas com quorum previsto no Regimento Interno.

Não se desconsidere que se tentou criar uma regra de aposentadoria diferenciada destinada aos Membros dos Tribunais Superiores sob o falacioso fundamento de que não haveria prejuízo à carreira da magistratura, embora a limitação de permanência, através da fixação de uma idade para se aposentar, tem por escopo possibilitar a rotatividade no Poder e, para o país, mais se justifica a idade limite para os componentes dos órgãos de cúpula, aqueles que verdadeiramente interpretam em definitivo as leis e estabelecem as súmulas vinculantes ou as vindouras súmulas impeditivas de recurso. Entendo que a infeliz iniciativa demonstra a despreocupação com o interesse do povo, que é o titular da soberania, para atender pretensões individuais.

A propósito, os tribunais superiores têm regimentos internos que não seguem a LOMAN, como é o caso do STJ. Na composição do órgão especial não seguia e não segue o critério da antiguidade pura, mas recrutava e recruta parte dos ministros dentre os mais antigos das Sessões e na convocação para substituição obedece regras que o próprio tribunal estatuiu, sem mencionar que as listas para escolha de seus Membros são feitas em escrutínio fechado, sem motivação, contrariando até mesmo Resolução baixada pelo CNJ, que tem como seu Corregedor o Ministro oriundo do STJ.

As dificuldades para a modernização do Judiciário residem na carência de democracia interna para mudar o atual sistema. Esse privilegia a manutenção do *status quo* em detrimento do anseio



pela renovação dos métodos administrativos. A dificuldade para aperfeiçoar a máquina judiciária se origina da contradição verificada de o diploma constitucional trazer inovações modernizantes enquanto a LOMAN mantém o arcaísmo de se privilegiar pessoas, caso da regra de antiguidade, resíduo do autoritarismo mantido só para a magistratura. Em uma das sessões do órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indagou-se: a integração dos membros dos Tribunais de Alçada e de Justiça trouxe economia para os cofres públicos? O silêncio sepulcral deixou à mostra a resposta: a integração não se efetiva enquanto não houver vontade política dos que controlam o Poder em admitir e assimilar a participação de todos na administração da Justiça. É que a eficiência surge quando todos participam e se conscientizam da importância de seu papel na realização da tarefa comum.

Os inconformados com a letargia e com o autoritarismo que persistem nos tribunais indagam: por que se instalou o CNJ com a participação de membros recrutados de vários órgãos, através de um sistema seletivo de uso de poderosos lobbies, grande parte sem experiência na carreira e por que se permite a intromissão cada vez mais ampla desse órgão, em assuntos internos e peculiares a cada unidade da federação, e se negam aos tribunais a sua organização interna e a efetivação de uma administração verdadeiramente colegiada? A quem aproveita a manutenção do pernicioso sistema: *quid prodest?*

É com o devido respeito que se faz a crítica: o retardamento da reforma política levou o STF a implementar os princípios que emergem da Constituição, como é o caso da fidelidade partidária, mas a mesma medida não se toma para expurgar do nosso meio a pérfida legislação – a LOMAN – ainda observada, apesar do banimento da ditadura!

É auspicioso ver e sentir que a magistratura nacional se conscientizou de que é tempo de o Judiciário brasileiro amoldar-se às regras constitucionais democráticas, como outras instituições que ganharam em eficiência ao se tornarem mais transparentes e mais atentas às necessidades e aos clamores da população.

A verdadeira Reforma do Judiciário depende, em última análise, de um Estatuto da Magistratura moderno, compatível com os princípios constitucionais, e, por conseqüência, da iniciativa do augusto Supremo Tribunal Federal.' – 'O Judiciário da Reforma sob o jugo da Loman', Reynaldo Ximenes Carneiro, páginas 22 a 25, *in* Del Rey Jurídica, revista semestral da Editora Del Rey, Ano 10, nº 19, 1º semestre, 2008.

Mais recentemente, ao apresentar o relatório de gestão da Segunda Vice-Presidência, registrei:

A Reforma do Judiciário, em alguns pontos, estrangulou a autonomia administrativa e financeira do Judiciário, ao criar o CNJ, que, ultimamente, tem sido pródigo em baixar resoluções sobre todos os assuntos referentes à administração, numa concentração de poder jamais imaginada.

A criação do CNJ, com a composição incluindo pessoas estranhas, se deveu, na verdade, à falta de seriedade do Judiciário em exercer o seu auto-governo, pois, nem controle interno existia e existe, em administração no regime presidencial, autocrática, e não colegiada, como seria de rigor, desinteressada a cúpula da capacitação da magistratura para o exercício da autonomia.

É bem verdade que, no seio da magistratura e em poucos tribunais, havia uma fermentação para que se colhessem, de órgãos especializados, estudos e orientações válidas para que o Judiciário pudesse exercer sua função administrativa a altura do que consta no texto constitucional. E, em boa hora, os reformadores e líderes, foram encontrar na Fundação Getúlio Vargas, pioneira na formação de administradores no país, a disposição para fazer esses estudos a fim de organizar cursos de preparação de magistrados, para capacitação em Poder Judiciário, desenvolvidos através da Escola Nacional da Magistratura, vinculada à Associação de Magistrados Brasileiros.

É por isso que, ao início da gestão, juntamente com o Desembargador Doorgal Andrada, acreditado e culto líder da magistratura mineira e brasileira, estivemos na Fundação Getúlio Vargas para propor um convênio a fim de que fosse promovido um curso de capacitação em Poder Judiciário para os magistrados mineiros, nos moldes do que era realizado para a ENM e para outros tribunais, e, ainda, para que fosse projetada uma pesquisa de percepção dos magistrados sobre a realidade da Judiciário Mineiro, que acabou por ser feita, produzindo uma verdadeira radiografia da Justiça do Estado.

O curso e a pesquisa foram altamente proveitosos e até hoje se colhem frutos positivos da iniciativa, tanto que a Fundação Getúlio Vargas foi procurada para oferecer outros cursos, inclusive, curso à distância, com excelente aproveitamento.

(...)

A Fundação Getúlio Vargas foi contactada, por esta Superintendência, para promover um Workshop sobre orçamento do Judiciário, com o propósito de despertar os magistrados, sobretudo os do Tribunal de Justiça, para o conhecimento de orçamento, a fim de que seja estimulada a efetiva participação de todos na elaboração da proposta orçamentária, que é, por assim dizer, a

pedra angular da administração pública. O amadorismo na aplicação de vultosos recursos públicos não se justifica nos dias de hoje, pois, se são escassos os recursos, mister que sua aplicação se faça com austeridade. Esse Seminário sobre orçamento haverá de servir, também, para discutir-se a conveniência de tornar colegiada a administração, com a escolha pelos próprios Membros do Tribunal dos desembargadores que devem compor as Comissões Técnicas, em contraste com a prática nociva, já cristalizada, de o Presidente recrutar só os próximos para participar da gestão, decidindo, só com estes, das questões mais prosaicas, como, por exemplo, o da indicação para recebimento de medalhas, às mais sérias, como a previsão para edificar-se o prédio sede, com dotação programada no anterior para o orçamento do exercício seguinte, que foi suspensa, após gastos com fundação e com contratação da obra, tendo em vista que teria sido superestimada a receita e subestimado o valor dos dispêndios financeiros.

É por isso que a condução do Tribunal de Justiça deve ser realizada pelo colegiado, numa integração plena de seus membros, com recrutamento nos órgãos fracionários, através de indicação dos próprios desembargadores que componham esses órgãos, usando alternância entre o mais antigo e o mais novo, ou, de forma democrática, por meio de voto. Numa administração colegiada, situações tais não ocorrem, porque a responsabilidade passa a ser de todos, que participam amparados pela norma de regência. É interessante que no Legislativo a administração não é só afeta ao Presidente, sendo as deliberações administrativas tomadas com a participação da Mesa, do Colégio de Líderes e dos segmentos partidários, dentro da maior normalidade, enquanto que no Judiciário, que é órgão colegiado, não se consegue adotar o mesmo sistema, na condução administrativa.

A realidade do Judiciário está a exigir urgentes providências para que se implementem práticas salutaras na administração do Poder. Com o devido respeito que se devota ao excelso Pretório, não se justifica a demora e a falta de interesse em se encaminhar o Projeto da Lei Orgânica da Magistratura ao Congresso Nacional, para que, efetivamente, o Judiciário dos Estados e o Federal possam aprimorar sua organização interna e praticar a eficiência pela escolha dos mais vocacionados para as funções de sua inclinação, com a eliminação do entulho autoritário, que é a LOMAN, estatuto criado na época mais cruel da ditadura militar.

Casa de ferreiro, espeto de pau: o único Poder que se submete à legislação autocrática é o Judiciário, que não viu implantadas, após vinte e um anos de vigência da Constituição, as mudanças que o texto constitucional estabeleceu, à falta de iniciativa do ór-

ção responsável pela guarda do diploma maior, que não enviou a Lei Complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura para o Congresso Nacional votar e aprovar. As constantes divergências para aplicação das regras criadas, tem demonstrado que não se permite a desconcentração do Poder, porque tudo tem sido levado ao augusto STF ou, então, ao CNJ, órgão de controle que se imiscui em assuntos que não lhe deviam ser levados, porque, embora se afirme nacional o Judiciário, há de se respeitar as peculiaridades de cada tribunal, para que as questões *interna corporis* sejam solucionadas de forma mais consentânea com a realidade local. Relatório de Gestão de 2008/2010, do Segundo-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não tem escapado ao observador que a concentração de poder faz com que as gestões nos órgãos de cúpula cometam falhas que se pronunciam em todos os escalões. O STJ, como acentuado no artigo que escrevi para a Revista Jurídica da Del Rey, ainda hoje mantém o sistema de formação de listas dos candidatos para ingressarem na alta Corte com votação secreta, com os participantes do plenário trocando votos, numa disputa que não leva em consideração os méritos dos candidatos e a sua origem classista, mas as vinculações para o futuro comando do órgão, com o compromisso tomado dos candidatos ao ingresso.

Por outro lado, o CNJ continua a baixar normas sobre todas as questões, numa quantidade que torna até difícil o acompanhamento pelos tribunais a que se destinam. Ultimamente, a AMB, que foi uma das maiores apoiadoras do órgão, tanto que foi a responsável pela ADC que acabou por reconhecer a constitucionalidade da composição do CNJ, tem ajuizado ações junto ao STF para ver declarada a inconstitucionalidade de alguns desses diplomas regulamentares.

O STF, malgrado tenha sido posto em pauta a medida judicial tendente a ver solucionada a questão de competência para a elaboração do Regimento Interno, se do Órgão Especial ou se do Plenário, ainda não realizou o julgamento, o mesmo ocorrendo em relação a ação ajuizada para definir se ainda continua em vigor a LOMAN ou se prevalece a disposição constitucional, em relação às eleições para os cargos de direção dos Tribunais, tendo em vista que a votação da cautelar foi por maioria e vários Ministros se reservaram para manifestar de forma definitiva no momento em que retornasse a matéria para julgamento final.

É por isso que se diz que está em mãos do Congresso Nacional afastar esses riscos de concentração de poder nas cúpulas, para que não seja o Judiciário restrito ao cumprimento de soluções de cima para baixo, sem que se ouça a base, a mais importante peça de qualquer instituição.

Ainda agora, encontra-se na Câmara dos Deputados a parte da Reforma do Judiciário que só foi aprovada no Senado, para a revisão pela Câmara, no sentido de confirmar ou não a posição que tomou na primeira votação, e, dentre as matérias, duas, pelo menos, são relevantes, uma a que deseja implantar a súmula impeditiva de recurso de interesse do STJ, que, se aprovada, vai, no futuro, representar outra súmula vinculante, tal o empenho do Superior Tribunal em ter tratamento idêntico ao do STF, em matéria infraconstitucional, a outra se trata de uma pretensão corporativa da Justiça Federal que deseja alterar a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, para que mais representantes da Justiça Federal componham os Regionais Eleitorais, o que representará uma agressão justamente à Justiça que vem recebendo, seguidamente, a consagração da opinião pública, como a instituição de maior credibilidade. Afinal, os juízes estaduais é que, no interior, presidem todo o processo eleitoral e as eleições, adquirindo experiência que vão levar para o Tribunal, quando convocados. Essa participação do juiz estadual deverá continuar porque a Justiça Estadual está presente em todos os municípios do país, enquanto a Federal somente nos grandes centros. Será que a Câmara vai fazer vista grossa e atender a esse movimento corporativista? Não acredito!

A Comissão de Juristas nomeada pelo Presidente Sarney tem sofrido críticas porque até mesmo ao fazer as audiências não fornece aos interessados, sobretudo aos juristas, o esboço do trabalho para que possa ser discutido. Alguns especialistas, com apoio na opinião da maioria dos processualistas e de entidades de classe, expediram nota, repercutida no Migalhas (Migalhas n. 2.380, quarta-feira, 05 de maio de 2010), em que reclamam da pressa com que a matéria está sendo apreciada e a forma de realizar os trabalhos, sem que sejam encaminhadas aos verdadeiros processualistas as linhas mestras do projeto. Matéria desta envergadura não pode ser votada de afogadilho. A falta de transparência é resultado dessa concentração de poderes, que contamina a todos que estão junto à Corte Brasiliense!

Esperamos que haja uma reação das associações de classe, das entidades ligadas à Justiça e, principalmente, que o Congresso Nacional tome consciência da realidade, para que não se cometam erros irreparáveis.